

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
87/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso do Bastonário da Ordem dos Advogados contra o jornal
“Sol”**

Lisboa

28 de Outubro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 87/DR-I/2008

Assunto: Recurso do Bastonário da Ordem dos Advogados contra o jornal “Sol”

I. Identificação das partes

O Bastonário da Ordem dos Advogados, como Recorrente, e o jornal “Sol”, com sede no concelho de Lisboa, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação, por parte do Recorrido, do direito de resposta de que é titular o Recorrente.

III. Factos apurados

1. No canto inferior direito da página 5 da edição de 12 de Julho de 2008 do jornal “Sol”, de periodicidade semanal, foi publicado um texto de opinião, assinado por José António Lima, inserido na rubrica “Sol... & Sombra”, intitulado “Marinho Pinto”, e com o seguinte teor: “O BASTONÁRIO da Ordem dos Advogados parece ter entrado numa espiral de declarações cada vez mais despropositadas e chocantes só para continuar a ter palco mediático. Depois de comparar magistrados a agentes da PIDE, o que ainda lhe faltará dizer? Com a crescente onda de contestação de que é alvo, até na Ordem, poucos apostarão já que chegará ao fim do seu mandato”.

2. O ora Recorrente remeteu ao director do “Sol” um texto de resposta, através de carta datada de 14 de Julho de 2008, invocando expressamente o seu direito. O texto de

resposta era formado por cerca de 1425 palavras, excedendo largamente as 62 palavras do texto respondido. Consciente desse facto, o Recorrente, na sua carta, solicita ao Director do “Sol” que o informe sobre o montante a pagar pela publicação do remanescente.

3. O Recorrido remeteu ao Recorrente uma carta, assinada por Cristina Silva, assistente comercial, datada de 17 de Julho, onde propôs publicar o remanescente mediante o pagamento da quantia de € 10.692,00, juntando, em anexo, a “Tabela de Publicidade 2008”, de onde resulta tal montante.

4. Em face do montante, que considerou excessivo, o Recorrente dirigiu uma nova carta ao Director do “Sol”, datada de 21 de Julho, contendo, em anexo, uma nova versão do texto de resposta, desta feita limitada à extensão total de 300 palavras.

5. O Recorrido respondeu ao Recorrente, através de carta datada de 23 de Julho, assinada por Bruno Vasconcelos, director comercial, referindo que a última versão do texto de resposta excede em 178 palavras o texto que lhe deu origem. Fundamentando a decisão no artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, que, segundo o Recorrido, estabelece que o teor da resposta não pode exceder as 300 palavras “ou a extensão da parte do escrito que a provocou” (omitindo, todavia, a citação da parte seguinte da norma, que adita a referência “se for superior”).

IV. Argumentação do Recorrente

Inconformado com a conduta do Recorrido, o Recorrente vem agora sujeitar a alegada ilegalidade ao escrutínio do Conselho Regulador da ERC, mediante recurso, interposto nos termos legais, que deu entrada em 23 de Julho de 2008. Alega o seguinte, em súmula:

- i. Ao exigir tal quantia (€ 10.692,00), como contrapartida para a publicação da parcela excedente do texto de resposta, o Recorrido actuou em fraude à lei, pois

visou, com a proposta feita nesses termos, furtar-se ao cumprimento do dever de facultar ao Recorrente o exercício do direito de resposta;

ii. O autor do texto não esteve presente na conferência proferida pelo Recorrente, na qual este fez as declarações referidas, não o contactou para confirmar a veracidade do que lhe imputou nem tão pouco explicita quais as afirmações que considera “despropositadas e chocantes”, baseando o seu artigo naquilo que ouviu dizer, somado a uma série de considerações meramente especulativas. Em consequência, acha-se violado o disposto no artigo 2.º, n.º 2, alínea f), da Lei de Imprensa, que prescreve que o respeito pelas normas deontológicas do exercício da actividade jornalística constitui uma via de garantia do direito à informação, bem como o Código Deontológico do Jornalista, na medida em que impõe que os factos sejam apresentados com rigor e exactidão e interpretados com honestidade e ainda na parte em que prescreve o dever de ouvir todas as partes com interesses atendíveis, assim como o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, alíneas b) e h), do Estatuto do Jornalista.

O Recorrente requer a intervenção da ERC no tocante às alegadas ilegalidades cometidas pelo Recorrido, no sentido de determinar a publicação do texto de resposta, na sua versão inicial, independentemente de se ter ou não entretanto verificado a publicação da versão reduzida.

V. Defesa do Recorrido

Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido, representado por mandatária forense, com procuração no processo, alega o seguinte, em síntese:

- i.** O requerimento do Recorrente foi dirigido contra um jornal, entidade desprovida de personalidade ou de capacidade jurídica, assim como contra a empresa proprietária, que não interfere, nem pode, sobre o conteúdo jornalístico e editorial do mesmo. Tal constitui um vício que a ERC não pode sanar, pelo que deveria ter sido determinado o arquivamento do procedimento;
- ii.** O texto em causa insere-se num registo opinativo, não sendo confundível com uma notícia. O seu teor encontra total arrimo na liberdade de expressão

constitucionalmente reconhecida e, em virtude da sua natureza não informativa, não havia qualquer obrigação de facultar ao Recorrido o contraditório;

iii. A tabela de publicidade em vigor no jornal “Sol” corresponde, efectivamente, àquela que foi enviada ao Recorrente;

iv. O segundo texto enviado pelo Recorrente estende-se igualmente por uma extensão superior à do texto respondido e contém expressões desproporcionadamente desprimorosas;

O Recorrido requer o arquivamento do recurso.

VI. Normas aplicáveis

Para além do dispositivo constante do artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, “CRP”), bem como do disposto nos artigos 26.º, n.º 1, 37.º, n.º 1, e 61.º, n.º 1, do mesmo diploma fundamental, as normas aplicáveis ao caso vertente são as constantes dos artigos 2.º, n.º 2, alínea e), 3.º, 25.º, n.ºs 1 e 4, 26.º, n.ºs 3 e 7, e 27.º, n.º 4, da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/ 2003, de 11 de Junho, doravante a “LI”), do artigo 294.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de Setembro (doravante, o “Código Civil”), no artigo 76.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na versão resultante do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro (doravante, CPA), no artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto do Jornalista (doravante, EstJor), constante da Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro, em conjugação com o disposto no artigos 8.º, alíneas a), d) e f), 24.º, n.º 3, alíneas a) e j), 59.º e 60.º, dos Estatutos da ERC (doravante, “EstERC”), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

VII. Análise e fundamentação

1. Dos requisitos procedimentais

1.1. Da legitimidade passiva do Recorrido

O Recorrido, à semelhança daquilo que se verificou em casos passados, invoca o argumento da ilegitimidade passiva do jornal “Sol” e, desta feita, *também* da empresa proprietária.

Uma vez mais, o Conselho Regulador remete o Recorrido para a consulta do disposto no artigo 76.º, n.º 2, do CPA, assim como para a orientação expressa nas Deliberações n.º 55/DR-I/2008 e n.º 56/DR-I/2008, ambas de 24 de Abril de 2008 (*in* www.erc.pt) – em que o jornal “Sol” sustentava que a legitimidade passiva caberia justamente à respectiva empresa proprietária –, a saber:

“Refere o Recorrido que o recurso em análise foi interposto contra uma entidade sem personalidade jurídica – o jornal “Sol” –, pelo que deveria o mesmo ser arquivado. Relativamente a tal questão, mesmo que a argumentação aduzida pelo Recorrido fosse de considerar procedente e o jornal “Sol” fosse “parte ilegítima” (na medida em que a legitimidade caberia à entidade proprietária do periódico), tal vício seria, ao contrário daquilo que erroneamente supõe o Recorrido, susceptível de sanção oficiosa por parte da ERC, por força do artigo 76.º, n.º 2 do CPA.”

1.2. Outros requisitos procedimentais

A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

2. Fundamentação

2.1. Do alegado incumprimento do dever de rigor informativo

1. Começando pela questão de saber se o texto em causa viola quaisquer deveres deontológicos da profissão de jornalista, nomeadamente o dever de rigor, na sua

vertente relativa à audiência das partes com interesses atendíveis (artigos 2.º, n.º 2, alínea e), e 3.º da LI, e 14.º, n.º 1, alínea e), do EstJor), impõe-se uma resposta pela negativa. Com efeito, a rubrica “Sol... & Sombra” constitui, manifesta e notoriamente, um espaço editorial de teor opinativo, insusceptível de ser confundido com um registo informativo que lhe é alheio. Assim, encontramos-nos no domínio da liberdade de expressão da opinião, reconhecida pelo artigo 37.º, n.º 1, da CRP. Como é evidente, não é exigível, nesta sede, a audição prévia do visado por textos de opinião, dado que o que estes visam transmitir não é um relato objectivo de factos, mas sim uma perspectiva interpretativa ou opinativa – necessária e declaradamente subjectiva – do seu autor sobre determinado facto ou pessoa.

2. É certo que o texto em causa contém referências susceptíveis de afectar a reputação e boa fama do Recorrido e, nessa medida, conforme se verá a seu tempo, passível de fazer nascer na esfera jurídica do Recorrido a titularidade de um direito de resposta. Todavia, fora esse direito que lhe é constitucional e legalmente reconhecido, o teor e o grau de desprimor de tais referências não ultrapassam uma medida tal que justifique uma intervenção da ERC em defesa do bom nome e da reputação (artigo 26.º, n.º 1, da CRP) do Recorrido.

Conforme se referiu na Deliberação n.º 11/CONT-I/2008, de 17 de Julho de 2008 (*in www.erc.pt*):

“Desde logo, o âmbito da protecção, constitucionalmente assegurada, do direito ao bom nome e à reputação, depende, em certa medida, da qualidade da pessoa visada. Com efeito, a liberdade de crítica no espaço público tem limites mais amplos quão maior for a notoriedade do visado no meio em causa, atingindo a sua extensão máxima no tocante a figuras públicas ou celebridades (cfr., neste sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Janeiro de 2005, bem como a jurisprudência aí referida, *in www.dgsi.pt*). A lógica, subjacente a normas como as constantes dos artigos 79.º, n.º 2, e 80.º, n.º 2, do Código Civil, consiste na prossecução de um equilíbrio entre os

benefícios da exposição pública e os respectivos encargos, tendo em conta o interesse público e o princípio *ubi commoda, ibi incommoda*.”

3. Assim, a conduta do Recorrido não merece, no tocante a este ponto, qualquer reparo.

2.2. Da alegada denegação do direito de resposta

4. Em primeiro lugar, importa referir que, em virtude da consulta da tabela de preços de publicidade em prática no jornal “Sol”, no âmbito da instrução do presente recurso, considera o Conselho Regulador que é desde já de afastar qualquer hipótese de comportamento discriminatório face ao Recorrido ou sequer fraudulento relativamente ao dever legal de facultar o exercício do direito de resposta, dado que os valores que foram apresentados ao Recorrente correspondem, efectivamente, aos montantes que vigoram no jornal, sendo certo que a liberdade na respectiva fixação decorre da liberdade de iniciativa económica privada (artigo 61.º, n.º 1, da CRP). Assim, a pretensão, formulada pelo Recorrente, de obter a publicação do texto de resposta, na sua versão originária, afigura-se improcedente, a não ser que aquele proceda ao pagamento da quantia proposta, a título de preço, pelo Recorrido.

5. O Recorrente recusou a proposta de preço formulada pelo Recorrido. Estava no seu direito. Seguidamente, enviou ao Recorrido uma nova versão do texto de resposta, limitada, na respectiva extensão, a 300 palavras. Fê-lo dentro do prazo prescrito pelo artigo 25.º, n.º 1, da LI, pelo que o seu direito de resposta não havia ainda caducado. O Recorrido recusou esta segunda versão, reduzida, do texto de resposta, através de carta datada de 23 de Julho, referindo que a última versão do texto de resposta excede em 178 palavras o texto que lhe deu origem. Fundamentando a decisão no artigo 25.º, n.º 4, da LI, que, segundo o Recorrido, estabelece que o teor da resposta não pode exceder as 300 palavras “ou a extensão da parte do escrito que a provocou” – omitiu, todavia, a referência da parte final da norma, indispensável para a compreensão do seu sentido, e que adita a referência “se for superior”.

6. Nos termos do artigo 25.º, n.º 4, 1.ª parte, da LI, “[o] conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo” .

7. No caso vertente, o texto respondido contém 62 palavras. Em face do disposto no artigo 25.º, n.º 4, da LI, o texto de resposta não poderia, nesta situação, exceder as 300 palavras. Também no presente caso, o texto de resposta do Recorrente, na última versão enviada ao Recorrido, contém, exactamente, 300 palavras.

8. Assim sendo, a recusa do Recorrido afigura-se ilegal. *Primeiro*, porque o Recorrente tem o direito de ver publicada esta segunda versão do texto de resposta de forma totalmente gratuita, dado não ter excedido os limites decorrentes do artigo 25.º, n.º 4, da LI. *Segundo*, porque a recusa de publicação, nos termos do artigo 26.º, n.º 7, da LI, mesmo que tivesse como fundamento um verdadeiro excesso, em termos de extensão, do texto de resposta face ao texto respondido, é uma decisão que deve ser tomada após audição do conselho de redacção. Embora a lei não atribua um carácter vinculativo ao sentido do parecer expresso pelo conselho de redacção, essa audição é imperativa, sob pena de invalidade da recusa (cfr. Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra, 1994, p. 127), enquanto negócio jurídico unilateral (cfr. Carlos Alberto da Mota Pinto/ António Pinto Monteiro/ Paulo Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª edição, Coimbra, 2005, pp. 356-357), nos termos do artigo 294.º, do Código Civil. O Recorrido jamais invoca ter cumprido essa formalidade.

9. Analisando o texto de resposta do Recorrente, nele não se descortinam quaisquer expressões que se afigurem desproporcionadamente desprimorosas face ao teor do texto respondido, nem que envolvam responsabilidade civil ou criminal, e é certo que o texto de resposta apresenta uma clara relação directa e útil com o escrito respondido. Assim,

não se verifica qualquer motivo susceptível de isentar o Recorrido do dever de facultar ao Recorrente o exercício do direito de resposta.

10. Assim, deverá o Recorrido proceder à publicação do texto de resposta do Recorrente, na versão junta em anexo à carta datada de 21 de Julho de 2008, no primeiro número do jornal ultimado após a notificação da presente deliberação, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, dos EstERC. A publicação do texto de resposta deverá ser feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida das indicações de que se trata de direito de resposta e acompanhada da menção de que a publicação é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, nos termos dos artigos 26.º, n.º 3, e do artigo 27.º, n.º 4, da LI.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso do Bastonário da Ordem dos Advogados contra o jornal “Sol”, por alegada denegação do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alíneas a), d) e f), e 24.º, n.º 3, alíneas a) e j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Considerar que assiste ao Recorrente o direito de ver publicada a sua resposta e, consequentemente, determinar a publicação, pelo jornal “Sol”, do texto de réplica, na versão junta em anexo à carta datada de 21 de Julho de 2008, no primeiro número do jornal ultimado após a notificação da presente deliberação, na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida das indicações de que se trata de direito de resposta e acompanhada da menção de que a publicação é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;

2. Considerar improcedente a alegação de que o preço proposto pelo “Sol” para a publicação da parte do texto de resposta que excede os limites legais constituiria um expediente fraudulento, visando denegar ao Bastonário da Ordem dos Advogados o exercício do seu direito de resposta;
3. Instar o jornal “Sol” ao cumprimento escrupuloso dos seus deveres constitucionais e legais em matéria de direito de resposta.

Lisboa, 28 de Outubro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira